



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10840.002380/95-13

Sessão : 10 de maio de 2000

Recurso : 102.089

Recorrente : CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO

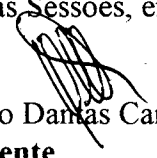
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

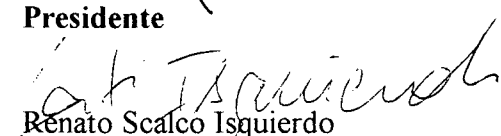
RESOLUÇÃO Nº 203-00.049

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, dar provimento parcial aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002380/95-13

Resolução : 203-00.049

Recurso : 102.089

Recorrente : CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela interessada acima identificada, interpostos com fundamento no Regimento Interno deste Conselho, contra o Acórdão de número 203-03.565 (fls. 131 a 146).

Sustenta a embargante que o acórdão embargado omitiu-se no que diz respeito às suas alegações em relação à aplicação da multa, tendo sido somente reduzido o percentual pelo efeito retroativo da Lei nº 9.430/96. Diz que o advogado compareceu à Sessão de julgamento, e que distribuiu 'Memoriais' aos Conselheiros sustentando a aplicação da multa de 20% apenas, fato esse suscitado na sustentação oral.

Aponta, ainda, erro material no que tange à grafia do nome do advogado da empresa, que constou "Eduardo Gonçalves", quando o correto é "Edevarde Gonçalves".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002380/95-13

Resolução : 203-00.049

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

Os embargos foram tempestivamente interpostos, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais, deles tomo conhecimento.

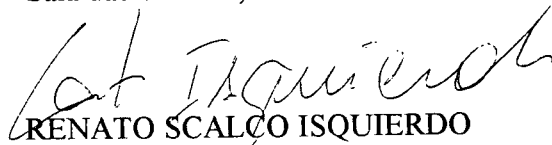
À embargante não assiste razão, devendo ser rejeitados os embargos. De fato, o acórdão embargado não contém nenhuma omissão. O exame do recurso voluntário interposto (fls. 41 a 55) evidencia que a embargante nada suscitou a respeito da aplicação da multa, vindo a fazê-lo somente na Petição de fls. 69 a 73, entregue um ano e quatro meses depois de expirado o prazo para apresentação do recurso voluntário. Acrescente-se que a questão relativa ao percentual da multa aplicada não foi objeto da impugnação.

Evidentemente, trata-se de matéria preclusa pela falta de arguição na primeira instância e, admitindo-se a sua arguição apenas na instância recursal, por ter sido feita a destempo. Os memoriais e a sustentação oral, por óbvio, não podem ser considerados em relação à matéria nova, não suscitada na peça recursal, entre outros motivos, porque nem fazem parte dos autos.

Com relação ao erro, realmente verificado, em relação ao nome do ilustre advogado da empresa, nenhum prejuízo à embargante decorre do referido erro material. Entretanto, nesse aspecto, para que conste corretamente o nome do r. patrono da empresa embargante, reconheço a procedência dos embargos, devendo ser retificado o acórdão objeto do presente recurso.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial aos embargos de declaração.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO